

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 162/X Orçamento do Estado para 2008

Proposta de alteração

CAPÍTULO VII

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 50.°

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 7.°, 9.°, 16.°, 19.°, 22.°, 23.°, 24.°, 27.°, **28.°**, **29.°**, 39.°, **40.°**, 56.°, 60.°, 74.°, 83.° e 88.° do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

<<(...)

Artigo 28.°

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. (...)
- 11. (...)
- 12. (...)
- 13. (...)
- 14. (...)
- 15. (...)

824-P Rectifice a proposta com o mesmo número

> Celeste Correis

> > 19. NOU. 07



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- 16. (novo) A Administração Fiscal poderá exigir às pessoas singulares ou colectivas que procedam a transmissões intracomunitárias de valor anual superior a 100.000 € uma garantia financeira nos termos do n.º 8 do artigo 29.º. (de acordo com o articulado proposto de novo n.º 8 para o artigo 29.º)
- 17. (novo) Desde que o volume de negócios realizado pelo sujeito passivo do imposto seja considerado pela Administração Fiscal excessivo relativamente ao seu património e este não seja suficiente para garantir o pagamento do imposto devido, a Administração Fiscal poderá exigir uma garantia financeira nos termos do n.º 8 do artigo 29.º para assegurar o pagamento do imposto. (de acordo com o articulado proposto de novo n.º 8 para o artigo 29.º)

(...)

Artigo 29.º

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (novo) Só poderão ser admitidos como representantes dos sujeitos passivos de transmissões intracomunitárias os sujeitos que prestem uma garantia bancária ou tomem um seguro caução, na modalidade da denominada caução global única, com um tecto determinado pela Administração Fiscal.

(...)

Artigo 40.°

1. (...)

a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650 000 no ano civil anterior e no caso de operações intracomunitárias.

b) (...)

2. (...)

3. (...)



- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)

(...)>>

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2007 Os Deputados

Justificação:

O combate à chamada fraude carrossel, bem como outros incumprimentos fiscais nas transmissões intracomunitárias, a par da desejada eficiência económica e fiscal, entre outras medidas, deverá levar o Estado a encontrar medidas que aliem a garantia do cumprimento fiscal à desburocratização dos processos de controle intracomunitários.

A apresentação de garantias de idoneidade técnica e financeira deverão oferecer ao Estado uma maior confiança na qualidade das transmissões intracomunitárias.